



**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro**
Rua Hermógenes Freire da Costa, 179, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ

COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- PARECER TÉCNICO -

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: Exmº Sr. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS FÁBIO DA SILVA

RELATOR: VEREADOR PAULO RODRIGUES DE SANTANA – Membro da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento o **Projeto de Lei nº 273/2025**, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio da **Mensagem nº 034/2025**, que “estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de São Pedro da Aldeia para o exercício de 2026, e dá outras providências”.

O projeto encontra-se instruído com exposição de motivos e com **21 anexos** que detalham a previsão de receitas e a fixação das despesas, por categoria econômica, órgão, função, programa, ação, fonte de recurso, bem como demonstrativos da receita corrente líquida, da despesa de pessoal, da aplicação mínima em Saúde e Educação, das receitas e despesas da Seguridade Social e demais quadros exigidos pela legislação de finanças públicas, conforme enumerado no art. 14 da proposição.

A matéria tramita em **regime de urgência**, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, por se tratar da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, peça central do sistema municipal de planejamento e orçamento, em sequência ao Plano Plurianual 2026–2029 (PL nº 271/2025) e à atualização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PL nº 272/2025), ambos já apreciados por esta Comissão.

É o relatório.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Após a análise técnica realizada no âmbito desta Comissão de Finanças e Orçamentos, concluo que o Projeto de Lei nº 273/2025 apresenta **regularidade formal, adequação jurídica e consistência fiscal**.

A – ANÁLISE GERAL DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de Lei nº 273/2025 chega a esta Comissão pelas vias corretas. A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o que estabelecem a CF/88 e a Lei Orgânica Municipal quanto à competência privativa para o envio do PPA, da LDO e da LOA. Do ponto de vista formal,



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ

COMISSÕES TÉCNICAS

portanto, não há dúvida de que o encaminhamento respeita a repartição de competências e o devido processo legislativo.

A proposição está organizada de maneira lógica e didática em três capítulos. O primeiro trata das premissas e diretrizes, deixando claro o alcance da lei e indicando que o orçamento contempla tanto o Orçamento Fiscal, voltado aos Poderes do Município, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, quanto o Orçamento da Seguridade Social, que reúne as ações de saúde, previdência e assistência social. Também ressalta a vinculação com a LDO 2026 e com o PPA 2026–2029, bem como a observância aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, equilíbrio e transparência, em linha com as normas de direito financeiro. O segundo capítulo concentra o núcleo da LOA: ali se encontram a estimativa da receita, a fixação da despesa e as regras de abertura de créditos suplementares e especiais, necessárias para adequar a execução orçamentária às variações que surgem ao longo do exercício. O terceiro capítulo traz as disposições finais, tratando de créditos especiais e extraordinários, da compatibilização entre planejamento e execução, dos repasses ao Poder Legislativo, da execução provisória em caso de atraso na aprovação da lei e da vigência, além de enumerar os anexos que integram a peça orçamentária.

O texto é claro, objetivo e bem alinhado às exigências da CF/88, da Lei nº 4.320/1964 e da LRF. Os dispositivos dialogam com os demonstrativos que constam dos anexos, na forma tradicional das leis orçamentárias, permitindo que a análise técnica seja feita com segurança. Não se identificam vícios formais, inconstitucionalidades evidentes ou invasão da esfera de competência de outros Poderes. Em razão disso, entendo que o Projeto de Lei nº 273/2025 apresenta regularidade formal e está apto a ser apreciado sob os aspectos financeiro, orçamentário e fiscal por esta Comissão.

B – ANÁLISE DA ESTIMATIVA DE RECEITA

A receita total prevista para o exercício de 2026 é de R\$ 679.792.405,89, somando os orçamentos fiscal e da seguridade social. Desse montante, cerca de 73% (R\$ 494.840.550,74) estão alocados no Orçamento Fiscal e aproximadamente 27% (R\$ 184.951.855,15) no Orçamento da Seguridade Social. Esses valores vêm acompanhados de quadro específico logo após o art. 2º, que não apenas indica os montantes absolutos, mas também a participação percentual de cada orçamento no total, o que contribui para maior transparência e compreensão da estrutura da receita.

Os anexos detalham essa estimativa por natureza de receita, categoria econômica, fonte e destinação de recursos e demais classificações exigidas pela contabilidade pública. Isso permite acompanhar com precisão de onde vêm os recursos – tributos próprios, transferências constitucionais e legais, convênios, contribuições, entre outros – e como eles se distribuem entre as diversas fontes de financiamento das políticas públicas municipais. Essa forma de apresentação favorece o controle social e o controle institucional pelos vereadores.

Ao comparar esses números com aqueles que já foram objeto de análise pela Comissão por ocasião dos pareceres ao PPA 2026–2029 e à LDO 2026, observa-se coerência entre as peças de planejamento. O montante estimado na LOA 2026 acompanha as projeções traçadas no plano plurianual e nas metas fiscais definidas na LDO, sem revelar qualquer tentativa de superestimar artificialmente a receita. O crescimento projetado mostra-se moderado e compatível com o comportamento histórico da arrecadação do Município e com a tendência das transferências que compõem a receita municipal, o que indica prudência na elaboração da proposta.

Sob o prisma da responsabilidade fiscal, a LRF exige que a estimativa de receita se apoie em metodologias claras e em premissas realistas. A exposição de motivos e os demonstrativos anexos indicam que a Secretaria Municipal de Fazenda utilizou parâmetros técnicos previstos em normas nacionais de contabilidade aplicada ao setor público e nas orientações do Tesouro Nacional. Além disso, não há, no âmbito do projeto, concessão de isenções, anistias ou benefícios tributários que impliquem



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ

COMISSÕES TÉCNICAS

renúncia de receita, o que afasta, neste momento, a necessidade de apresentação de demonstrativos específicos de compensação. Com base nesses elementos, considero que a previsão de receita é tecnicamente consistente, alinhada ao planejamento plurianual e adequada aos requisitos da responsabilidade fiscal.

C – ANÁLISE DA FIXAÇÃO DA DESPESA

No campo da despesa, o projeto fixa o total das dotações em valor idêntico ao da receita estimada, R\$ 679.792.405,89, dando concretude ao princípio do equilíbrio orçamentário. A tabela que sucede o art. 3º demonstra que R\$ 441.633.715,65 são destinados ao Orçamento Fiscal e R\$ 238.158.690,24 ao Orçamento da Seguridade Social, compondo o total geral de despesas para o exercício de 2026. O parágrafo único do dispositivo esclarece que a execução dessas despesas seguirá a programação detalhada nos anexos, em conformidade com as classificações e normas definidas na legislação de finanças públicas e nas orientações do Tribunal de Contas.

O exame dos anexos, em diálogo com as análises já produzidas pela Comissão no PPA e na LDO, revela que a programação de despesa atende aos principais compromissos legais e constitucionais do Município. As dotações destinadas à educação e à saúde mostram-se compatíveis com os mínimos constitucionais, assegurando a aplicação de 25% da receita de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino e de 15% em ações e serviços públicos de saúde. As despesas obrigatórias com pessoal, encargos sociais e previdência, inclusive aquelas vinculadas ao regime próprio (PREVISPA), encontram respaldo em dotações suficientes, em consonância com a busca de equilíbrio atuarial.

Também se verifica a previsão de reserva de contingência e de recursos para o atendimento das emendas parlamentares impositivas, em consonância com a LRF e com a Lei Orgânica Municipal, seguindo a lógica já adotada nos instrumentos de planejamento anteriores. Um ponto relevante é o mecanismo previsto para resguardar a dotação da Câmara Municipal em caso de alteração da legislação nacional que venha a modificar a base de cálculo dos repasses, preservando a autonomia financeira do Poder Legislativo e o respeito aos limites constitucionais.

Do ponto de vista qualitativo, nota-se que a maior parte das despesas destina-se à manutenção e continuidade dos serviços públicos essenciais, tais como educação, saúde, assistência social, previdência, limpeza urbana, iluminação pública e trânsito. No campo dos investimentos, as dotações se concentram em obras e ações estruturantes já incluídas no PPA e priorizadas na LDO, como ampliações na rede de saúde, melhorias na rede escolar e intervenções de infraestrutura urbana. Essa convergência confirma que a LOA traduz, em termos anuais, as escolhas feitas no planejamento de médio prazo, evitando desvios ou rupturas injustificadas. Assim, concluo que a despesa fixada está alinhada às obrigações legais, aos pisos setoriais, à continuidade dos serviços públicos e às prioridades definidas para o período.

D – AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A disciplina dos créditos adicionais no PL 273/2025 segue a prática consolidada em leis orçamentárias, sem afastar as exigências presentes na Lei nº 4.320/1964 e na LRF. O art. 4º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 30% da despesa total fixada na lei, com a finalidade de permitir transposições, remanejamentos ou transferências de recursos entre dotações do orçamento, de modo a corrigir insuficiências que apareçam durante a execução. Esse percentual, embora relevante, ainda se situa dentro do padrão normalmente adotado por entes municipais, especialmente se considerada a necessidade de dar flexibilidade mínima à gestão orçamentária sem comprometer o controle da Câmara. Importante frisar que a autorização não dispensa a demonstração de recursos disponíveis; a abertura de cada crédito continuará condicionada à indicação de fonte de cobertura, como excesso de arrecadação, anulação de dotações ou superávit financeiro.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ

COMISSÕES TÉCNICAS

O parágrafo único do art. 4º exclui da base de cálculo desse limite as despesas com amortização e encargos da dívida, bem como com pessoal e encargos sociais, evitando que variações nesses itens obrigatórios restrinjam o espaço de remanejamento das demais dotações. Além disso, os arts. 6º e 7º preveem a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais além do limite de 30%, quando houver excesso de arrecadação efetivamente comprovado, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Nesses casos, a própria legislação geral de finanças públicas já autoriza a utilização de receitas adicionais para reforçar dotações ou criar novas despesas específicas, cabendo à LOA apenas ajustar essa autorização ao contexto municipal.

O art. 5º, por sua vez, elenca hipóteses em que os créditos suplementares não são computados para fins de cálculo do limite de 30%, como aqueles destinados à cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, despesas judiciais, amortização e encargos da dívida, execução de convênios e operações de crédito, cumprimento dos mínimos constitucionais em educação e saúde e atendimento das emendas impositivas. Tais exceções fazem sentido sob a ótica jurídico-financeira, pois se referem a despesas cuja realização é obrigatória e, muitas vezes, condicionada por normas superiores ou por vínculos contratuais e constitucionais. Submetê-las rigidamente ao limite global poderia colocar em risco o cumprimento de deveres legais do Município.

Em síntese, a disciplina dos créditos adicionais no PL 273/2025 respeita os parâmetros da Lei nº 4.320/1964, mantém a exigência de recursos disponíveis e preserva o controle do Legislativo por meio de um limite global, harmonizando flexibilidade de gestão e responsabilidade fiscal.

E – ASPECTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E COMPATIBILIDADE COM PPA E LDO

Sob o enfoque da responsabilidade fiscal, a LOA 2026 foi concebida de forma integrada com o PPA 2026–2029 e com a LDO 2026, o que é condição essencial para a boa gestão das finanças públicas. O projeto respeita as metas fiscais estabelecidas na LDO, que foram recentemente ajustadas, e não afasta a trajetória de equilíbrio delineada para o período. As dotações para pessoal e encargos sociais guardam coerência com a evolução esperada da Receita Corrente Líquida, e as obrigações previdenciárias do regime próprio estão adequadamente consideradas, reforçando o compromisso com o equilíbrio atuarial. Há previsão de reserva de contingência e de recursos para emendas impositivas, cumprindo exigências da LRF e da Lei Orgânica Municipal. Não se verifica, no texto, criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida estimativa de impacto e sem indicação de fonte de custeio compatível.

Quanto à compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, o próprio projeto ressalta que a execução do orçamento de 2026 observará as diretrizes e metas da LDO e manterá coerência com os programas e ações previstos no PPA 2026–2029. A análise do conteúdo da LOA confirma essa declaração: não há inclusão de programas estranhos ao PPA, as prioridades estabelecidas na LDO encontram correspondência nos programas e ações orçamentárias e as principais políticas públicas – especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência e infraestrutura – apresentam metas físicas e financeiras alinhadas às definições de médio prazo.

Diante desse quadro, concluo que o PL 273/2025 guarda fidelidade às exigências da LRF e atende à compatibilidade vertical exigida entre PPA, LDO e LOA, que é a espinha dorsal do sistema orçamentário constitucional. Essa harmonia confere maior previsibilidade às ações de governo, amplia a transparência em relação ao uso dos recursos públicos e fortalece o controle institucional exercido por esta Câmara Municipal.

F – ANÁLISE DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Verifica-se que os Vereadores da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia cumpriram integralmente o disposto na legislação e nas normas vigentes que regem a elaboração e a tramitação da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026, uma vez que as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas apresentadas foram regularmente apresentadas dentro dos prazos estabelecidos,



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ

COMISSÕES TÉCNICAS

com observância aos limites legais, às disposições da Lei Orgânica Municipal, especialmente ao art. 133-A, bem como às regras procedimentais previstas no Decreto Municipal nº 172/2023, encontrando-se devidamente formalizadas, identificadas quanto à autoria, data e numeração, atendendo aos requisitos legais, regimentais e orçamentários exigidos, o que assegura a legitimidade do processo legislativo, a segurança jurídica da matéria e o regular exercício das prerrogativas constitucionais e orgânicas do Poder Legislativo no âmbito da LOA 2026. Foram apresentados pelos vereadores as seguintes Emendas Impositivas:

- 1) Emenda Impositiva nº 001/2025, de 12 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador José Antônio Martins Filho;
- 2) Emenda Impositiva nº 002/2025, de 12 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador José Victor Coutinho da Costa;
- 3) Emenda Impositiva nº 003/2025, de 12 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Pedro Henrique de Oliveira Abreu;
- 4) Emenda Impositiva nº 004/2025, de 12 de dezembro de 2025, de autoria da Vereadora Mislene Conceição dos Santos;
- 5) Emenda Impositiva nº 005/2025, de 12 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Jackson de Souza Almeida;
- 6) Emenda Impositiva nº 006/2025, de 12 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Jean Pierre Borges de Souza;
- 7) Emenda Impositiva nº 007/2025, de 15 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Paulo Rodrigues de Santana;
- 8) Emenda Impositiva nº 008/2025, de 15 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Moisés de Oliveira Batista;
- 9) Emenda Impositiva nº 009/2025, de 16 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Fernando de Souza Santos; e
- 10) Emenda Impositiva nº 010/2025, de 16 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Márcio Soares de Souza.

III – VOTO

À vista de todo o exposto ao longo da análise, entendo que o Projeto de Lei nº 273/2025 reúne as condições necessárias para ser aprovado por esta Comissão. A proposta respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e se mostra formalmente regular, observando a CF/88, a Lei Orgânica Municipal e as principais normas de direito financeiro. A estimativa de receita e a fixação da despesa foram construídas de maneira equilibrada, com base em premissas realistas e em consonância com as metas fiscais estabelecidas na LDO 2026, sem indícios de superestimação artificial ou de comprometimento da responsabilidade fiscal.

Verifico, ainda, que o projeto assegura a manutenção dos serviços públicos essenciais, garante o cumprimento dos pisos constitucionais de Educação e Saúde e contempla adequadamente as obrigações previdenciárias do Município. A disciplina conferida aos créditos suplementares e especiais está alinhada à Lei nº 4.320/1964 e à LRF, preservando o controle legislativo por meio de limites e exigência de fonte de custeio. Por fim, constato plena compatibilidade da LOA proposta com o Plano Plurianual 2026-2029 e com a LDO 2026, ambos já examinados por esta Comissão, o que reforça a coerência do sistema de planejamento municipal.

No que se refere às emendas parlamentares individuais impositivas, constato que o Projeto de Lei Orçamentária Anual contempla regularmente as emendas apresentadas pelos Vereadores, as quais foram formuladas em conformidade com o art. 133-A da Lei Orgânica Municipal e com o Decreto Municipal nº 172/2023, respeitando os limites legais, os prazos estabelecidos e os critérios de execução orçamentária e financeira, assegurando o exercício das prerrogativas do Poder Legislativo e a observância do equilíbrio entre os Poderes.



**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ

COMISSÕES TÉCNICAS

Diante dessas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 273/2025.

É o voto.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2025.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Constou do expediente da Sessão
do Dia 30/10/2025

CIEF
Jean Pierre Borges de Souza
VEREADOR - PRESIDENTE
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

A COMISSÃO
de JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 31/10/2025

Presidente
Jean Pierre Borges de Souza
VEREADOR - PRESIDENTE
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO – Presidente

FERNANDO DE SOUZA SANTOS – Vice-Presidente

PAULO RODRIGUES DE SANTANA – Membro e Relator

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em, 18/12/2025

Presidente

Jean Pierre Borges de Souza
VEREADOR - PRESIDENTE
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

APROVADO
2ª E ÚLTIMA VOTAÇÃO
Em, 18/12/2025

Presidente
Jean Pierre Borges de Souza
VEREADOR - PRESIDENTE
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

